



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL**EDITAL Nº 003/2025 - SMAS**

EDITAL DE INFORMAÇÃO AOS CANDIDATOS (AS) QUE EFETIVARAM A INSCRIÇÃO PARA O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV), QUE SE ENQUADRAM NOS GRUPOS PRIORITÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FRUTAL/MG.

Bruno Augusto de Jesus Ferreira, Prefeito de Frutal/MG, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, a Portaria MCID nº 738, de 22 de julho de 2024 do Ministério das Cidades e a Lei Municipal nº 6844/2025 torna público, que a Prefeitura Municipal de Frutal/MG, no âmbito do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, vem informar àqueles (as) que efetivaram as inscrições; os (as) quais se enquadram nos grupos prioritários no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) promovido em parceria entre o Governo Federal e Municipal.

1 – DO OBJETO

1.1. O presente Edital tem por objeto trazer informações sobre as próximas Fases do processo de seleção das “*Famílias Candidatas a Beneficiários (as)*” conforme já publicado no Art. 10.3 do Edital Nº 002/2025 da Secretaria Municipal de Assistência Social.

1.2. Após a divulgação da “*Lista de Candidatos (as) a Beneficiários (as)*”, os quais passaram por avaliação dos critérios de prioridade e hierarquização de acordo com o Programa Minha Casa Minha Vida e pelas legislações acima referidas; foram selecionados 99 (noventa e nove) “*Candidatos (as) a Beneficiários (as)*”, acrescidos de 30% (trinta por cento), o que corresponde a mais 30 (trinta) “*Candidatos (as) a Beneficiários*”, para fins de composição da “*Lista de Suplentes*” – a qual será encaminhada para a Análise e Avaliação de Crédito junto ao Agente Financeiro (Caixa Econômica Federal/CEF) – FASE III.

1.3. Após o envio da Lista e da documentação dos “*Candidatos (as) a Beneficiários (as)*” para a análise e avaliação de crédito – “Enquadramento” junto ao Agente Financeiro (CEF), este aprovando os critérios de financiamento informará a “*Lista de Beneficiários (as)*” – FASE IV.

1.4. Após a publicação da “*Lista de Beneficiários (as)*”, as famílias serão convocadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social para as reuniões e participação no Projeto de Trabalho Social de Habitação (PTS), no período de pré-ocupação e posteriormente a convocação para a Celebração do Contrato dos Beneficiários (as) junto à Caixa Econômica Federal (CEF); e posteriormente farão a Vistoria nos Imóveis e receberão as chaves dos mesmos – FASE V.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOS PARÂMETROS

2.1. Este Edital está fundamentado na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023; na Portaria MCID nº 738, de 22 de julho de 2024 do Ministério das Cidades e a Lei Municipal nº 6844/2025; as quais dispõem sobre as diretrizes e os critérios de prioridades e hierarquização para a seleção de “*Famílias Beneficiários (as)*” do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), em consonância com a legislação municipal aplicável.

2.2. Os Parâmetros para definição de critérios de prioridades e procedimentos para hierarquização e demanda geral estão estabelecidos no Edital Nº 002/2025 da Secretaria Municipal de Assistência Social e seguem as legislações vigentes acima citadas.

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – CNPJ 18.449.132/0001-60
www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



3. DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DAS UNIDADES HABITACIONAIS – FASE III

3.1. A etapa de “*Enquadramento das Famílias*” realizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) visa a confirmação dos seguintes requisitos:

3.1.1 – Renda familiar no limite estipulado pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV);

3.1.2 – Constar no déficit habitacional local conforme critérios do CadÚnico;

3.1.3 – O (a) beneficiário (a) não ser titular de contrato de financiamento obtido com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou em condições equivalentes as do Sistema Financeiro da Habitação, em qualquer parte do País;

3.1.4 – O (a) beneficiário (a) não ter recebido, nos últimos 10 (dez) anos, benefícios similares oriundos de subvenções econômicas concedidas com recursos orçamentários da União, do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, executadas as subvenções ou os descontos destinados à aquisição de material de construção ou o Crédito Instalação, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), na forma prevista em regulamento;

3.1.5 – O (a) beneficiário (a) não estar inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e

3.1.6 – O (a) Beneficiário (a) não ter pendências de regularização junto à Receita Federal (RF).

3.2. As pesquisas de “*Enquadramento das Famílias*” são realizadas pela Caixa Econômica Federal (CEF) em conformidade com a Portaria MCID Nº 738, de 22 de julho de 2024 e suas alterações, mediante consulta aos seguintes cadastros:

3.2.1 – Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

3.2.2 – Cadastro de Participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

3.2.3 – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);

3.2.4 – Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT);

3.2.5 – Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN);

3.2.6 – Sistema Integrado de Administração de Carteiras Imobiliárias (SIACI);

3.2.7 – Sistema de Cadastramento de Pessoa Física (SICPF) e

3.2.8 – Sistema de Benefícios ao Cidadão (SIBEC).

3.3. O resultado da pesquisa de “*Enquadramento das Famílias*” realizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) e encaminhada ao Município de Frutal classifica o (a) candidato (a) em:

3.3.1 – Compatível: candidato (a) enquadrado (a) nos critérios de elegibilidade; ou

3.3.2 – Incompatível: candidato (a) com dados cadastrais ou financeiros apontados como incompatíveis com as regras e condições de enquadramento do Programa.

3.4. O município de Frutal irá convocar os (as) compatíveis para a apresentação dos documentos, se forem solicitados pela Caixa Econômica Federal (CEF), conforme *Lista Hierarquizada*.

3.5. O município de Frutal irá orientar os (as) “*Candidatos (as) a Beneficiários (as)*” classificados como incompatíveis a regularizar a situação que ensejou a incompatibilidade, quando for possível, a partir do resultado do “*Enquadramento das Famílias*”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL

3.6. O município de Frutal deverá convocar candidato (a) suplente, conforme a *Lista Hierarquizada*, quando necessário, para suprir o número de unidades habitacionais contratadas.

3.7. A etapa de verificação documental pela Caixa Econômica Federal (CEF) consiste em analisar se a documentação das famílias consideradas compatíveis na pesquisa de *"Enquadramento das Famílias"*, no limite do número de unidades habitacionais disponíveis, se encontra apta para assinatura do Contrato, conforme regras do Programa.

4. LISTA DE BENEFICIÁRIOS (AS) – FASE IV

4.1. Irão compor a *"Lista de Beneficiários (as)"*:

4.1.1 – As famílias aptas à Assinatura do Contrato: àquelas que foram classificadas como compatíveis pelo *"Enquadramento das Famílias"* realizado pela Caixa Econômica Federal (CEF);

4.1.2 – Àquelas que apresentaram a documentação exigida, dentro do prazo, com a devida verificação de autenticidade pelo Município de Frutal e posteriormente verificada pela Caixa Econômica Federal (CEF) e

4.1.3 – Àquelas que não apresentem quaisquer informações fraudulentas, principalmente relativas à renda e aos dados pessoais.

4.2. O Município de Frutal ficará responsável por manter a comunicação com as *"Famílias Candidatas a Beneficiárias"* e subsequentemente com as *"Famílias Beneficiárias"*:

4.2.1 – No decorrer da execução do empreendimento, por atualizar registros no CadÚnico e

4.2.2 – por informar à Caixa Econômica Federal (CEF) alterações no grupo familiar que impacte na documentação necessária à Assinatura do Contrato, tais como mudança de estado civil do (a) beneficiário (a) e de inclusão ou exclusão de participantes do grupo familiar.

4.3. O município de Frutal dará ampla publicidade ao resultado da *"Lista das Famílias Beneficiárias"*, por meios físicos e eletrônicos, assim como no Diário Oficial.

5. ASSINATURA DE CONTRATO COM AS "FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS" – FASE V

5.1. A Caixa Econômica Federal (CEF) deverá firmar o instrumento contratual com as *"Famílias Beneficiárias"*, conforme etapa de entrega do empreendimento habitacional prevista em ato normativo acerca das condições gerais da linha de atendimento.

5.2. Para fins de cálculo da prestação e emissão do contrato para assinatura do (a) *"Beneficiário (a)"*, será considerada a renda apurada entre aquela identificada na pesquisa de *"Enquadramento das Famílias"* e a declarada pelo (a) Beneficiário (a), considerando a que for maior.

5.3. Ficam dispensadas de participação financeira as famílias:

5.3.1 – Famílias que tenham perdido seu único imóvel por situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada a partir de 1º de janeiro de 2023 e formalmente reconhecida por portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

5.3.2 – Famílias que tenham perdido seu único imóvel pela realização de obras públicas federais e que integrem compromisso de provisão habitacional vinculado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL

5.3.3 – Famílias de que trata o Artigo 6º, §7º da Lei Nº 14.620, de 13 de julho de 2023 deverá ser verificado, no momento da pesquisa de “*Enquadramento das Famílias*”, o registro de membro familiar do (a) beneficiário (a) no Programa Bolsa Família (PBF); e/ou Benefício de Prestação Continuada (BPC) – o qual este deverá ser atestado por meio de Declaração do Beneficiário (a), em modelo disponibilizado pelo Agente Financeiro; e também a existência de pessoa com microcefalia na composição familiar, conforme Lei Nº 13.985, de 07 de abril de 2020 – a qual esta deverá ser comprovada por Laudo Médico.

5.4. Nos contratos a serem assinados pelo (a) “*Beneficiário (a)*” junto à Caixa Econômica Federal (CEF), deverá ser registrado na matrícula do imóvel cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados da assinatura do contrato do (a) “*Beneficiário (a)*” junto ao Agente Financeiro.

5.5. Será considerado (a) desclassificado (a):

5.5.1 – Àqueles (as) que não comparecerem para a Assinatura do Contrato no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da convocação pela Caixa Econômica Federal (CEF);

5.5.2 – Àquelas cujas documentações apresentadas sejam constatadas como inverídicas a qualquer tempo de execução das Fases deste Edital.

6. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

6.1. É facultado a qualquer cidadão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital de forma fundamentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da sua publicação.

6.2. A impugnação poderá ser protocolada, presencialmente, diretamente na Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal de Habitação.

6.3. As impugnações ao edital serão analisadas; terão pareceres proferidos pelo Conselho Municipal de Habitação e posteriormente serão encaminhados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

6.4. O Município divulgará em seu sítio oficial os pareceres proferidos pelo Conselho Municipal de Habitação e as decisões da Secretaria Municipal de Assistência Social em relação às impugnações apresentadas.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E CASOS OMISSOS

7.1. Os casos omissos serão avaliados pelo Conselho Municipal de Habitação e pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

7.2. A Secretaria Municipal de Assistência Social se reserva o direito de realizar diligências para verificar a veracidade das informações prestadas.

7.3. A prestação de informações, declarações prestadas ou documentos falsos implicarão a desclassificação imediata do (a) candidato (a) e em sanções legais; uma vez que possivelmente configuram crimes de Falsidade Ideológica e Estelionato, conforme o Código Penal Brasileiro, podendo resultar na abertura de inquérito policial junto à Polícia Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



7.4. A divulgação do (s) nome (s) das “Beneficiárias” inscritas nas cotas destinadas às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica (MVVD) observará o sigilo previsto no art. 9º, § 8º da lei n. 11.340/2006.

7.5. Os (as) interessados (as) ficam desde já cientes de que deverão atender aos critérios e exigências da Caixa Econômica Federal (CEF) para a obtenção do financiamento.

8. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

8.1. Este Edital e todos os atos decorrentes dele serão feitos por meios físicos e eletrônicos, na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social de Frutal-MG, no Diário Oficial e site do Município de Frutal-MG.

8.2. É de inteira responsabilidade do (a) participante de acompanhar a publicação e/ou a divulgação dos atos pertinentes ao processo de seleção de que trata este Edital no sítio oficial do Município, obrigando-se a observar os prazos e condições previstos.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Aos 22 de outubro de 2025

Prefeitura Municipal de Frutal
138 anos de Emancipação do Município de Frutal

**BRUNO
AUGUSTO DE
JESUS**

**FERREIRA:0841
8588616**

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA
Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por BRUNO
AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:084185886

16
Dados: 2025.10.22
16:29:36 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



LEI N.º 6.938, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

**INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA PROMOÇÃO E
IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL DO MUNICÍPIO DE
FRUTAL/MG**

O Prefeito do Município de Frutal, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO ESTATUTO**

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade Étnico-Racial como ação municipal de desenvolvimento de Frutal/MG, objetivando a superação do racismo, da discriminação e das desigualdades étnicas e raciais.

§ 1º. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade étnico-racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou procedência nacional ou étnica;

III - negro ou negra: conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodeclaração análoga;

IV - indígena: todo indivíduo que tem no seu consciente, se autoidentifica e é identificado como pertencente a um povo indígena, seja por vínculo familiar e consanguíneo que pratica a cultura e costumes do seu povo pertencente, cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

V - ciganos e ciganas: cada indivíduo que se considera membro de um grupo étnico que se autodeclara como rom, sinti ou calon, ou um de seus inúmeros subgrupos, e é por ele reconhecido como membro;

VI - Racismo Interpessoal: manifestação de preconceitos e discriminação individual, caracterizado por atitudes hostis, agressivas ou de exclusão direcionadas a pessoas em razão de sua raça ou etnia.

VII - Racismo Institucional: compreendido como as ações ou as omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais ou não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, nas esferas pública e privada, decorrentes de preconceitos e estereótipos, e que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover ou ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função de sua raça, cor, ascendência, cultura, religião e origem social ou étnico-racial;

VIII - Racismo Estrutural: compreendido como o fenômeno constitutivo das relações sociais vigentes que promove para a população negra, para os indígenas e para os demais povos e comunidades tradicionais desvantagens cumulativas no âmbito econômico, político e social da vida comunitária em relação a outros indivíduos que têm vantagens e privilégios nos mesmos âmbitos;

IX - Racismo Socioambiental: forma de racismo que resulta na distribuição desigual dos benefícios e ônus ambientais, como a exposição a riscos ambientais, poluição e falta de acesso a recursos naturais, afetando desproporcionalmente comunidades negras, indígenas e ciganas.

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066
Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800
www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



X - Racismo Religioso: manifestação de intolerância e discriminação contra crenças, práticas e seguidores de religiões de matriz africana, indígena e outras que não sejam a hegemônica, violando o direito à liberdade de culto.

XI - Desigualdade Racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnico-racial.

XII - Mestras e Mestres dos saberes e fazeres das culturas tradicionais afrobrasileiras, indígenas e dos povos ciganos: indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro(a) dos saberes e fazeres da cultura tradicional, que, através da oralidade, da corporeidade e da vivência dialógica, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva dessa cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e a identidade do seu povo.

XIII - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, e que detêm e aplicam conhecimentos e inovações tradicionalmente gerados e transmitidos pela tradição.

XIV - letramento racial: conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo sobre a estrutura e o funcionamento do racismo na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas em seu cotidiano.

§ 2º. Este Estatuto aplica-se aos indígenas residentes ou não em terras e territórios indígenas reconhecidos ou não oficialmente pelo Estado Brasileiro, incluindo acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, de conflito e em contexto urbano.

§ 3º. O indígena que está em contexto urbano é aquele que está fora do território indígena e em terras não homologadas, que mora na área urbana, tem a vivência de sua cultura e tradição diferente da sociedade nacional, orientando-se pelo cumprimento dos preceitos legais nacionais e internacionais da Constituição Federativa do Brasil de 1988 e da convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

§ 4º. Serão consideradas ações afirmativas os programas e as medidas especiais adotados pelo Município e pela iniciativa privada para a erradicação das desigualdades étnico-raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º. O Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade Étnico-Racial orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementadas no Município de Frutal/MG, visando:

I - medidas reparatórias e compensatórias para os negros, as negras e os indígenas pelas sequelas e consequências advindas do período da escravidão e das práticas institucionais e sociais que contribuíram para aprofundar as desigualdades étnico-raciais presentes na sociedade;

II - medidas inclusivas, nas esferas públicas e privadas, que assegurem a representação equilibrada dos diversos segmentos étnico-raciais componentes da sociedade frutalense, solidificando a democracia e a participação de todos.

Art. 3º A participação dos negros, das negras, dos indígenas e dos povos ciganos em igualdade de condições na vida social, econômica e cultural do Município de Frutal será promovida através de medidas que assegurem:

I - o reconhecimento e a valorização da composição pluriétnica da sociedade frutalense, resgatando a contribuição dos negros, das negras, dos indígenas e dos povos ciganos na história, na cultura, na política e na economia do Município;

II - as políticas públicas, os programas e as medidas de ações afirmativas e repressivas, combatendo especificamente as desigualdades étnico-raciais que atingem as mulheres negras, indígenas e ciganas;

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



III - o resgate, a preservação e a manutenção da memória histórica legada à sociedade frutalense pelas tradições e práticas socioculturais afro, indígenas e dos povos ciganos;

IV - o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnico-raciais pelas estruturas institucionais do Estado, com a implementação de programas especiais de ação afirmativa na esfera pública, visando ao enfrentamento emergencial das desigualdades étnico-raciais;

V - a promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate ao racismo em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

VI - o apoio às iniciativas oriundas da sociedade civil que promovam a igualdade de oportunidades e o combate às desigualdades étnico-raciais.

Art. 4º. A participação da população negra, indígena e cigana em condição de igualdade de oportunidade na vida econômica, social, política e cultural de Frutal será promovida prioritariamente, e não se limitando, por meio de:

I - inclusão equânime nas políticas públicas, programas de desenvolvimento econômico e social e de ação afirmativa;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Município para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnico-raciais decorrentes do racismo e da discriminação étnico-racial;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades étnico-raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais contra negros, negras, indígenas e povos ciganos;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnico-racial nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnico-raciais, inclusive mediante à implementação de incentivos e critérios de condicionamento e garantia de acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ações afirmativas destinados ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais no tocante à educação, à cultura, ao esporte e lazer, à saúde, à segurança, ao trabalho, à guarda, aos meios de comunicação de massa, aos financiamentos públicos, ao acesso à terra, à Justiça e outros.

§ 1º. Os programas de ações afirmativas constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país.

§ 2º. As iniciativas de que trata o caput deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre homens e mulheres negros e na busca pela efetiva representação indígena e dos povos ciganos, com vistas a garantir a plena participação.

Art. 5º. Visando dar cumprimento ao disposto nesta Lei, poderá o Executivo Municipal instituir um órgão interno especializado na Promoção e Igualdade Étnico-Racial ou atribuir a competência de seu cumprimento a quem entenda pertinente, desde que observada a finalidade desta norma, sobretudo o que consta dos seus arts. 2º e 3º.

CAPÍTULO II

DO INCENTIVO ÀS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO E IGUALDADE ÉTNICO- RACIAL

Art. 6º. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais do Município de Frutal deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere este Estatuto e

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, indígena e dos povos ciganos.

§ 1º. O Município de Frutal adotará medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando os recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento rural, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º. O Município adotará as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, estabelecendo patamares de participação dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o caput deste artigo.

Art. 7º. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscais para financiamento das ações que se buscam:

I - transferências voluntárias da União, do Estado de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos municípios;

II - doações voluntárias de particulares;

III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V - doações de estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

§1º. O Município garantirá, no âmbito do Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial:

I - a formação continuada dos servidores públicos, visando ao letramento racial, para a erradicação dos racismos socioambiental, estrutural, institucional e religioso na prestação de serviços públicos;

II - a avaliação da qualidade dos serviços públicos prestados no que se refere à eficácia dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas de promoção da igualdade racial e enfrentamento do racismo.

§2º. A avaliação de que trata o inciso II incluirá pesquisa de satisfação realizada com usuários dos serviços públicos, considerada a autodeclaração de raça, cor e etnia.

CAPÍTULO III
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 8º. O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra, indígena e povos ciganos constitui a Política Municipal de Saúde Integral da População Negra, Indígena e Cigana, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - Para a promoção da equidade em saúde, os racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso devem ser reconhecidos como determinantes sociais das condições de saúde da população negra, indígena, cigana e dos povos e comunidades tradicionais.

II - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra, indígena e dos povos ciganos nas instâncias de participação e controle social do SUS;

III - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra, indígena e dos povos ciganos;

IV - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades, por meio da prevenção, para a melhoria da qualidade de vida da população negra, indígena e dos povos ciganos e para a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito "raça/cor";

V - desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066
Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800
www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



VI - ações concretas para a redução de indicadores de morbimortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população negra, indígena e nos povos ciganos;

VII - formulação e/ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do SUS, em âmbito municipal, com a finalidade de inclusão das especificidades relacionadas à saúde da população negra, indígena e dos povos ciganos;

VIII - implementação de programas específicos com foco nas doenças cujos indicadores epidemiológicos evidenciam as maiores desigualdades étnico-raciais;

IX - prevenção da violência obstétrica contra a população negra, indígena, cigana e dos povos e comunidades tradicionais no âmbito das instituições de saúde;

X - produção de estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças prevalentes na população negra, quer se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida da população negra, indígena e povos ciganos, atingida pela desigualdade étnico-racial;

XI - promoção da formação inicial e continuada dos trabalhadores em saúde, de campanhas educativas e da distribuição de material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento ao racismo e discriminação étnico-racial na área de saúde e às práticas de promoção da saúde da população negra.

Art. 9º. A saúde dos negros e das negras, dos indígenas e dos povos ciganos será garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e ao tratamento de doenças geneticamente determinadas e seus agravos.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra, indígena e dos povos ciganos será proporcionado através de ações e de serviços focalizados nas peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 10. Serão monitoradas, pelos órgãos de saúde municipal, as condições da população negra, indígena e dos povos ciganos para subsidiar o planejamento, mediante, dentre outras, as seguintes ações:

I - a promoção da saúde integral da população negra, indígena e dos povos ciganos, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e nos serviços do SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados por cor, etnia e gênero;

III - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra, indígena e dos povos ciganos nos processos de formação e de educação permanente dos trabalhadores da saúde;

IV - a inclusão da temática saúde da população negra, indígena e dos povos ciganos nos processos de formação das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e do controle social no SUS.

Art. 11. Serão instituídas políticas públicas de incentivo à pesquisa do processo de saúde e doença da população negra, indígena e dos povos ciganos nas instituições de ensino, com ênfase:

I - nas doenças geneticamente determinadas;

II - na contribuição das manifestações negra, indígena e dos povos ciganos de promoção à saúde;

III - na medicina popular de matriz afro-indígena;

IV - na percepção popular do processo saúde/doença;

V - na escolha da terapêutica e eficácia dos tratamentos;

VI - no impacto do racismo sobre as doenças;

VII - nas medicinas tradicionais e nos mestres dos saberes, como as parteiras (doulas) e raizeiros.

Art. 12. Poderão ser priorizadas pelo Poder Público iniciativas que visem à:

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL

- I - criação de núcleos de estudos sobre a saúde da população negra, indígena e dos povos ciganos;
- II - implementação de cursos de pós-graduação com linhas de pesquisa e programas sobre a saúde da população negra, indígena e dos povos ciganos no âmbito das Instituições de Ensino Superior;
- III - inclusão da questão da saúde da população negra, indígena e dos povos ciganos como tema transversal nos currículos educacionais;
- IV - inclusão de matérias sobre etiologia, diagnóstico e tratamento das doenças prevalentes na população negra, indígena e nos povos ciganos e medicina de matriz afrobrasileira, afro-indígena, indígena e cigana nos cursos que assim desejarem ou tiverem em sua grade curricular a pauta;
- V - promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra, indígena e dos povos ciganos nos serviços de saúde.

Art. 13. O Poder Público Municipal adotará políticas públicas para a população negra, indígena e os povos ciganos destinadas à redução do risco de doenças que têm maior incidência para esse segmento, em especial a doença falciforme, as hemoglobinopatias, o lúpus, a hipertensão, o diabetes, o HTLV I e II e os miomas.

Art. 14. Em acordo com a Constituição Federal, ficarão assegurados a todos os cidadãos a liberdade e o exercício de crença, podendo se manifestar da forma que lhe convém, respeitando os limites legais.

Parágrafo único. Não poderão ser negadas vacinas ou outros tratamentos em razão de crença ou símbolos religiosos junto ao corpo do cidadão, ressalvado se o que tiver junto ao corpo for prejudicial ou impeditivo do tratamento.

Art. 15. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos, aldeias e povos ciganos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

Art. 16. As informações prestadas pelos órgãos municipais de saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito "raça/cor/etnia", reconhecido de acordo com a autodeclaração dos usuários das ações e serviços de saúde.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde realizará o acompanhamento e o monitoramento das condições específicas de saúde da população negra, indígena e dos povos ciganos no Município, visando à redução dos indicadores de morbimortalidade por doenças prevalentes destas populações.

CAPÍTULO IV**DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA E AO ESPORTE E LAZER****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 18. O Município desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e a fruição da população negra, indígena e dos povos ciganos à educação, à cultura e ao esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar e ao desenvolvimento e da participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 19. Se necessário à adequada execução das medidas previstas neste capítulo, poderá o Poder Público Municipal buscar o apoio técnico e financeiro junto aos Governos Federal e Estadual, podendo utilizar-se de

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



transferências voluntárias dos Entes Federativos, de doações voluntárias de particulares, empresas privadas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, de doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais e de doação de estados estrangeiros, por meio de convênio, tratados e acordos internacionais.

Seção II

Da Educação

Art. 20. Fica assegurada a participação da população negra, indígena e dos povos ciganos, em igualdade de oportunidades e concedendo a plena representação, voz e voto nos espaços de participação e controle social das políticas públicas em educação, cabendo ao Poder Público Municipal promover o acesso dessa população à educação em todas as modalidades de ensino de sua competência.

§1º. Nas políticas de alimentação escolar e programas de distribuição de gêneros alimentícios, será priorizada a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar de comunidades negras, indígenas e ciganas, valorizando saberes e práticas alimentares tradicionais.

§2º. A aquisição de gêneros alimentícios de que trata o Art. 16 poderá ser realizada com dispensa de procedimento licitatório, por meio de chamada pública, nos termos do Art. 1º da Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, desde que destinada à agricultura familiar, inclusive de comunidades tradicionais étnico-raciais, com recursos do próprio Município.

§3º O poder público municipal incentivará a participação dessas comunidades em editais e programas de comercialização de alimentos, garantindo equidade no acesso aos mercados institucionais.

§4º. O monitoramento específico da evasão e do abandono escolar de crianças e adolescentes negros, indígenas e ciganos na rede municipal de ensino será efetivado, mediante a utilização de indicadores oficiais, para subsidiar a formulação e o aprimoramento de políticas educacionais inclusivas.

Art. 21. O Poder Público poderá adotar ações e medidas, judiciais e extrajudiciais, para efetivar, na rede municipal de ensino, pública e privada, a obrigatoriedade do ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira, indígena e dos povos ciganos, em todo o currículo escolar, em conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com a Lei Federal nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Público Municipal fomentará a formação inicial e continuada de professoras e professores para a elaboração de material didático específico, em articulação permanente com os Governos Federal e Estadual, com a participação de entidades negras, indígenas, dos povos ciganos e da sociedade civil.

§ 2º. O Município, mediante incentivos e prêmios, promoverá o reconhecimento de práticas didáticas e metodológicas no ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena e dos povos ciganos nas escolas do Sistema Municipal de Ensino e da rede privada.

§ 3º. O Poder Público deverá promover campanhas que divulguem a literatura produzida pelos negros e pelas negras, pelos indígenas e pelos povos ciganos que reproduza a história, as tradições e a cultura dessas populações.

Art. 22. As comemorações de caráter cívico e de relevância para a memória e a história brasileira da população negra, indígena e dos povos ciganos serão previstas no Calendário Escolar do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 23. O Poder Público Municipal buscará apoio técnico, financeiro e operacional junto aos Governos Federal e Estadual para promover o acesso efetivo e igualitário de crianças negras, indígenas e dos povos ciganos, com idade entre zero e seis anos, à Educação Infantil.

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



Art. 24. O Município estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro e de povos indígenas e de povos ciganos que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 25. O Poder Público Municipal procederá à apuração administrativa das ocorrências de racismo, discriminação étnico-racial e intolerância étnico-racial no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, através de estruturas administrativas especificamente criadas para esse fim, e se articulará para a prestação de apoio social, psicológico e jurídico específico às pessoas atingidas, com prioridade no atendimento de crianças e adolescentes negros, indígenas e de povos ciganos.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as instituições escolares manterão protocolo para registro e encaminhamento às autoridades competentes de denúncias de atos de racismo e discriminação étnico-racial e no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, público e privado.

§ 2º. Fica desde já autorizado o Executivo Municipal a celebrar eventuais convênios necessários junto aos órgãos judiciais, buscando facilitar e colaborar na condução de eventuais investigações criminais pertinentes ao tema desta Lei.

Art. 26. Nas instituições de ensino, públicas e privadas, poderão ser oportunizados o aprendizado e a prática de atividades esportiva, cultural e lúdica, sendo incentivada a participação dos mestres tradicionais e profissionais de referência para atuarem como instrutores.

Art. 27. O Poder Público promoverá políticas e programas de ação afirmativa que assegurem igualdade de acesso ao ensino público para os negros, indígenas e dos povos ciganos, em todos os níveis de educação, proporcional à sua parcela na composição da população do Município, ao mesmo tempo em que incentivará os estabelecimentos de ensino privado a adotarem tais políticas e programas.

Art. 28. O Município poderá promover programas de incentivo, inclusão e permanência da população negra, indígena e dos povos ciganos na educação, adotando medidas para:

I - incentivar ações que mobilizem e sensibilizem as instituições privadas de Ensino Superior para que adotem as políticas e ações afirmativas;

II - incentivar e apoiar a criação de cursos de acesso ao Ensino Superior para estudantes negros, negras, indígenas e dos povos ciganos como mecanismo para viabilizar uma inclusão mais ampla e adequada destes nas instituições;

III - estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Técnico, Educação Infantil e de Jovens e Adultos (EJA) para a formação continuada para todos os que trabalham nos espaços educativos no ensino da história e da cultura negra, indígena e dos povos ciganos e para o desenvolvimento de uma educação baseada nos princípios da equidade, tolerância e respeito às diferenças étnicoraciais;

IV - desenvolver, elaborar e editar materiais didáticos e paradidáticos que subsidiem o ensino, a divulgação, o debate e as atividades afins sobre a temática da história e cultura negra, indígena e dos povos ciganos;

V - estimular a implementação de diretrizes curriculares que abordem as questões étnico-raciais em todos os níveis de ensino, apoiando projetos de pesquisa nas áreas das relações raciais, das ações afirmativas, da história e da cultura negra, indígena e dos povos ciganos;

VI - apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, em quaisquer programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população negra, indígena e dos povos ciganos;

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



VII - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros, negras, indígenas e dos povos ciganos de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

VIII - dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e na Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, e, no que tange à obrigatoriedade da inclusão da história e da cultura afrobrasileiras e indígena nos currículos escolares dos Ensinos Médio e Fundamental, das Leis nº 10.639, de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008;

IX - estabelecer, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-brasileiros de quotas mínimas das vagas relativas às instituições públicas e privadas de educação.

Seção III

Da Cultura

Art. 29. O Município garantirá o reconhecimento das manifestações culturais preservadas pelas sociedades negras e outras formas de expressões culturais coletivas da população negra, indígena e dos povos ciganos, com trajetória histórica comprovada, como Patrimônio Histórico e Cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º. O Município garantirá a proteção e a salvaguarda de bens culturais materiais e imateriais vinculados às comunidades negras, indígenas e ciganas, incluindo terreiros e sítios sagrados.

§ 2º. Incluem-se entre os bens culturais de que trata o § 1º os documentos, as obras e os demais bens de valor artístico e cultural, os monumentos e os sítios arqueológicos vinculados às comunidades remanescentes de quilombos, aos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e aos povos indígenas.

§ 3º. Estendem-se às ações de salvaguarda o conhecimento tradicional das comunidades remanescentes de quilombos, dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e dos povos indígenas associado ao patrimônio genético.

§ 4º. A proteção de que trata este artigo aplica-se também aos bens e sítios naturais sagrados para as comunidades remanescentes de quilombos, para os povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e para os povos indígenas.

Art. 30. O Poder Público Municipal incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas às manifestações culturais do povo indígena e outras formas de expressão cultural coletiva da população negra, indígena e dos povos ciganos, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 31. O Poder Público, estimulará e apoiará a produção cultural de entidades do movimento negro, indígena e dos povos ciganos e de grupos de manifestação cultural coletiva da população negra, indígena e cigana que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade étnico-racial e para o combate ao racismo e à intolerância religiosa, mediante cooperação técnica, seleção pública de apoio a projetos, apoio a ações de formação de agentes culturais, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.

Parágrafo único. As seleções públicas de apoio a projetos na área de cultura deverão assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural coletiva ou individual da população negra, indígena e dos povos ciganos.

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



Art. 32. Fica reconhecida a categoria de mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais afro-brasileiras, indígenas e dos povos ciganos, tendo em vista o reconhecimento, a valorização e o efetivo apoio ao exercício dos seus papéis na sociedade.

Art. 33. O reconhecimento dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais afro-brasileiras, indígenas e dos povos ciganos pelo Município compreenderá:

- I - apoio a ações de mobilização e organização;
- II - apoio à manutenção e melhoria de espaços públicos tradicionalmente utilizados para o exercício de suas atividades;
- III - fomento à obtenção ou aquisição de matéria-prima e equipamentos para a produção e transferência das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;
- IV - estímulo à geração de renda e à ampliação de mercado para os produtos das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;
- V - instituição e prêmios para a valorização de iniciativas voltadas para salvaguarda do universo dos saberes e das práticas das culturas tradicionais de transmissão oral de matriz africana, indígena e povos ciganos.

Seção IV

Do Esporte e Lazer

Art. 34. O Município deverá promover o acesso dos negros e das negras, dos indígenas e dos povos ciganos ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dessa parcela da população, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 35. Cabe ao Município promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos, visando resgatar a dignidade das populações das periferias, valorizando a auto-organização e a participação da população negra, indígena e dos povos ciganos, constituindo diretrizes para as parcerias entre o Município, a sociedade civil e a iniciativa privada.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 36. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

Art. 37. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos compreende:

- I - a prática de cultos e a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade, e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;
- II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das religiões;
- III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às convicções religiosas;
- IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;
- V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões;
- VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das religiões;

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066
Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800
www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público de Minas Gerais para abertura de ação penal em face a atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 38. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes das diversas religiões internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos à pena privativa de liberdade, da forma prevista em regulamento próprio da instituição.

Art. 39. O Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância religiosa e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - inventariar, restaurar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, os mananciais, a flora e os sítios arqueológicos vinculados às religiões;

II - assegurar a participação equânime de representantes das diversas religiões em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao Poder Público, quando se fizer necessário.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À TERRA E DA MORADIA ADEQUADA

Seção I

Do Acesso à Terra

Art. 40. O Município promoverá a regularização fundiária, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável das comunidades de forma articulada com as políticas federais e estaduais específicas.

Art. 41. O Município estabelecerá diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de culto das diversas religiões em articulação com as entidades representativas.

Parágrafo único. A regularização fundiária de que trata o caput será efetivada pela expedição de título de domínio coletivo e pró-indiviso em nome da associação que represente civilmente a comunidade religiosa, gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Art. 42. O Poder Público Municipal adotará os procedimentos administrativos necessários para o reconhecimento fundiário dos terrenos pertencentes às comunidades.

Art. 43. O Município de Frutal poderá destinar área, lote, terreno, propriedade, lugar e espaço da propriedade, a requerimento das pessoas habitantes do Município, para que habitem e façam usufruto exclusivo com a finalidade de moradia, prática de rituais e promoção de suas culturas.

Seção II

Da Moradia Adequada

Art. 44. O Município garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra, indígena e dos povos ciganos que vivem em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

CAPÍTULO VII

DO TRABALHO, DO EMPREGO E DA GERAÇÃO DE RENDA

Art. 45. O Poder Público deverá promover políticas afirmativas que assegurem igualdade de oportunidades aos grupos de negros, indígenas e povos ciganos no acesso aos cargos públicos, proporcional à sua parcela na composição da população do Município, e incentivará a uma maior equidade para os negros, indígenas e povos ciganos nos empregos oferecidos na iniciativa privada.

Parágrafo único. Para enfrentar a situação de desigualdade de oportunidades, deverão ser implementados políticas e programas de formação profissional, emprego e geração de renda voltados aos negros, indígenas e povos ciganos.

Art. 46. A inclusão do quesito raça, cor e etnia, a ser registrado segundo a autodeclaração, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados a empregadores e trabalhadores dos setores público e privado.

Art. 47. O Município promoverá a implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade no acesso da população negra, indígena e dos povos ciganos ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo, ao emprego, à renda e ao desenvolvimento econômico, especialmente para as mulheres negras, indígenas e ciganas, inclusive no acesso a cargos na Administração Pública Direta e Indireta.

§ 1º. O Poder Público Municipal estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 2º. As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários e priorizará os jovens negros, indígenas e dos povos ciganos.

§ 3º. O Município promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contém alto índice de ocupação de trabalhadores negros, negros, indígenas e dos povos ciganos de baixa escolarização.

§ 4º. O Poder Público Municipal estimulará as políticas de ressocialização voltadas aos egressos negros, indígenas e dos povos ciganos do sistema penitenciário, podendo destinar, até 5% (cinco por cento) de vagas para os cargos na Administração Pública Direta e Indireta, quando da realização de concurso ou processo seletivo, incentivando também a contratação por meio das empresas privadas.

§ 5º. O Poder Público Municipal estimulará as atividades voltadas ao turismo com enfoque nos locais e monumentos que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra, indígena e dos povos ciganos.

Art. 48. Os candidatos classificados em concursos públicos para provimento de cargos efetivos, nos órgãos do Município, que tiverem se autodeclarado negros, indígenas ou de povos ciganos serão convocados para confirmar tal opção perante a banca de heteroidentificação, que, de maneira responsável e dentro dos seus critérios, analisará os candidatos.

Parágrafo único: Heteroidentificação consiste em método de identificação étnico-racial de um indivíduo a partir da percepção social de um grupo de indivíduos da etnia ou raça que está sendo avaliada, realizando análises fenotípica e social da autodeclaração do candidato.

CAPÍTULO VIII
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066
Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800
www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



Art. 49. A Política de Comunicação Social do Município e a publicidade de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais se orientarão pelo princípio da diversidade étnico-racial e cultural, assegurada a representação justa e proporcional dos diversos segmentos raciais da população nas peças institucionais, educacionais e publicitárias, observando-se o percentual das populações negra, indígena e dos povos ciganos na composição demográfica do Município.

Art. 50. As agências de publicidade e os produtores independentes, quando contratados pelo Poder Público Municipal ou por empresas vencedoras de licitações promovidas por este, incentivarão a inclusão de elenco composto por negros, indígenas e povos ciganos na idealização e realização de comercial ou anúncio.

Art. 51. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, incentivarão a inclusão de cláusulas de participação de artistas e figurantes negros, indígenas e ciganos nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º. Os órgãos e as entidades de que trata este artigo poderão incluir nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º. Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas, executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnico-racial, de gênero e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º. A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do Poder Público.

Art. 52. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará, sempre que tratar do assunto, a herança cultural e a participação da população negra, indígena e dos povos ciganos na história de Frutal.

Art. 53. Na produção de filmes, programas e peças publicitárias destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, indígenas e dos povos ciganos, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

§1º. É vedada a utilização de imagens ou representações que exponham a população negra, indígena ou cigana a situações vexatórias e discriminatórias em peças publicitárias ou conteúdos veiculados pelo Município.

§2º. A exigência disposta neste capítulo não se aplica aos filmes e aos programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS DAS MULHERES NEGRAS, INDÍGENAS E CIGANAS

Art. 54. O Poder Público garantirá a plena participação das mulheres negras, indígenas e ciganas como beneficiárias deste Estatuto da Igualdade Étnico-Racial e em particular lhes assegurará:

I - a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico das mulheres negras, indígenas e ciganas a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;

II - o atendimento em postos de saúde em áreas rurais e quilombolas dotados de aparelhagem para a prevenção do câncer ginecológico e de mama;

III - a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



IV - a instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres negras, indígenas e ciganas, e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo;

V - o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras, indígenas e ciganas;

VI - a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização das mulheres negras, indígenas e ciganas no trabalho artístico e cultural;

VII - os programas de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente os diretamente relacionados à saúde das mulheres negras, indígenas e ciganas;

VIII - a promoção e o incentivo do mercado de trabalho com cultura e culinária afrobrasileira, afroindígena, indígena e dos povos ciganos.

Art. 55. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras, indígenas e ciganas na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 56. O Município incentivará a representação concedendo a plena representação, a voz e o voto das mulheres negras, indígenas e ciganas nos órgãos colegiados municipais de participação, formulação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade étnico-racial, de saúde, de educação e de outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 57. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade étnico-racial e combate ao racismo e ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, indígenas e ciganas, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO X

DA JUVENTUDE NEGRA, INDÍGENA E DOS POVOS CIGANOS

Art. 58. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município de Frutal garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude negra, indígena e dos povos ciganos na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 59. O Município incentivará a representação da juventude negra, indígena e dos povos ciganos nos órgãos colegiados municipais de formulação, implementação e controle social das políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade étnico-racial, da juventude, da educação, da cultura, dos esportes, do lazer e das outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 60. O Município acompanhará as estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos e sobre a qualidade de vida da juventude negra, indígena e dos povos ciganos no Município, em especial dados relativos a crimes de homicídio, lesões corporais, contra a honra e a dignidade sexual, utilizando esses dados para a formulação de diretrizes e a implementação de ações no âmbito de políticas públicas, em cooperação com a União e o Estado.

CAPÍTULO XI

DO DIREITO DE ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS E DO COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



Art. 61. O Município promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e à valorização da diversidade e da diferença étnico-racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

§1º. No contexto do combate ao racismo institucional, o Município implementará programas de formação continuada em letramento racial para todos os servidores públicos, bem como avaliações periódicas da qualidade dos serviços, com base em pesquisas de satisfação que considerem o recorte étnico-racial dos usuários.

§2º. Para o cumprimento do disposto no §1º deste artigo, o Município promoverá, a cada 5 (cinco) anos, um censo para averiguar a diversidade étnico-racial relativa à composição dos servidores públicos municipais, com base no critério étnico-racial, adotando as medidas necessárias para o atingimento da equidade étnico-racial e de gênero.

Art. 62. No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Município desenvolverá as seguintes ações:

I - articulação com os governos da União, do Estado de Minas Gerais e de outros entes federativos, objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para esse fim;

II - campanha de informação aos servidores públicos, visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional;

III - formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos municipais com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 63. Os programas de avaliação de conhecimentos em concursos públicos e os processos seletivos em âmbito municipal abordarão temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica da população negra, indígena e dos povos ciganos no Brasil e em Frutal e às políticas de promoção da igualdade étnico-racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação étnico-racial, com base na legislação municipal e federal específica.

Art. 64. O Município poderá promover a oferta aos servidores de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para o combate ao racismo institucional.

Art. 65. A eficácia do combate ao racismo institucional será considerada um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos municipais.

Art. 66. O Município adotará medidas para coibir atos de racismo, discriminação étnico-racial e intolerância religiosa pelos agentes e servidores públicos municipais, observando-se a legislação pertinente para a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal, no que couber.

§1º A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana e os demais órgãos de segurança pública municipal adotarão protocolos de acolhimento e registro de ocorrências que garantam um atendimento sensível e livre de discriminação às vítimas de racismo e outras formas de discriminação étnico-racial.

§2º. O direito à segurança da população negra, indígena, cigana e dos povos e comunidades tradicionais será assegurado pelo Município, em articulação com o Estado, a partir da promoção e da proteção da igualdade racial e dos direitos humanos.

§3º. Serão observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - garantia da escuta e da acolhida qualificada e humanizada por parte dos agentes municipais de segurança;

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066
Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800
www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



II - promoção de formação continuada em direitos humanos e letramento racial para os agentes municipais de segurança;

III - articulação com os órgãos estaduais para o registro e investigação qualificada de crimes de racismo.

CAPÍTULO XII

DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

Art. 67. As ocorrências de racismo, discriminação étnico-racial e intolerância religiosa causadas por ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas ensejarão a comunicação formal das pessoas e dos grupos atingidos ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos e outras instituições, de acordo com as suas competências institucionais.

Art. 68. O Município de Frutal irá orientar os órgãos da Administração Direta e Indireta para fiscalizar as denúncias de discriminação racial, étnica ou de religião.

Art. 69. A fiscalização do Município irá informar às autoridades competentes sempre que a discriminação for punida pelos dispositivos da Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

Art. 70. Independente da ação dos outros poderes e entes da Federação, a Prefeitura Municipal de Frutal irá penalizar, dentro dos limites constitucionais da sua competência, todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem a pessoa em razão de sua cor, etnia ou religião.

§ 1º. Entendem-se como discriminação, além do disposto no art. 1º, § 1º, inciso I da presente Lei, as seguintes situações causadas pelos estabelecimentos:

I - constrangimento;

II - proibição de ingresso ou permanência;

III - atendimento diferenciado;

IV - preterimento, quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade, nos casos de hotéis, motéis e similares; e

V - cobrança extra para ingresso ou permanência.

§ 2º. A prática, pelos estabelecimentos mencionados no caput, das ações descritas no art. 1º, § 1º, inciso I desta Lei, bem como das situações elencadas no parágrafo anterior, estará sujeita a multa a ser definida pelo Executivo Municipal de Frutal.

§ 3º. Em caso de reincidência, o valor será computado em dobro e sujeito à cassação do alvará de funcionamento. Os valores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 4º. Todos os valores percebidos em razão desta Lei serão destinados ao fundo municipal destinado às políticas de promoção da igualdade étnico-racial

Art. 71. Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Frutal ficam obrigados a afixar cartazes, informando que são vedadas a discriminação étnico-racial e a intolerância religiosa, sob pena de multa, e contendo os canais de comunicação da Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais para denúncias.

§ 1º. Na hipótese de não cumprimento do disposto no caput, ficam os infratores sujeitos à multa, a ser definida pelo Executivo Municipal de Frutal.

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



§ 2º. Em caso de reincidência, o valor será computado em dobro, sujeito à cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Município celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 73. Fica instituído o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial, de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de:

- I - Monitorar e avaliar a implementação das políticas públicas e ações afirmativas previstas neste Estatuto.
- II - Propor diretrizes e estratégias para a promoção da igualdade étnico-racial no Município.
- III - Fortalecer a participação da sociedade civil no controle social das políticas públicas.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do Conselho serão definidos em regulamentação posterior, respeitando a participação paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, conforme as diretrizes constantes do Guia de Órgãos, Conselhos e Planos de Promoção da Igualdade, disponibilizado pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Art. 74. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 75. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de 1 de janeiro de 2026.

Art. 76. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 2026.

Em 22 de outubro de 2025

Prefeitura Municipal de Frutal,
138 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO
AUGUSTO DE
JESUS
FERREIRA:08418
588616

Assinado de forma digital por BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA:08418588616
Dados: 2025.10.22 16:12:14 -03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



LEI N.º 6.939, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

**INSTITUI A FEIRA DESTINADA AOS PEQUENOS PRODUTORES
RURAIS DE FRUTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificada a instituição da feira destinada aos pequenos produtores rurais de Frutal, criada pela Lei Municipal n.º 5.544, de 02 de julho de 2009.

Art. 2º. A mencionada feira será destinada à comercialização de produtos fabricados ou produzidos por pequenos produtores rurais, com o objetivo de fomentar a classe produtora.

§1º. A feira a que se refere esta Lei, não poderá funcionar aos domingos e quintas feiras, dias que ficam reservados às feiras livres da sede do Município, das quais poderão participar os pequenos produtores rurais de Frutal identificados na presente Lei.

§2º. Os feirantes na categoria produtor rural farão prova de suas condições mediante declaração de produtor rural, fornecida pela Secretaria Municipal do Produtor Rural de Frutal, devendo efetuar seus cadastros junto a essa Secretaria.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - ceder espaço público, com a infraestrutura necessária para o funcionamento da feira;
- II - isentar os produtores rurais que se cadastrarem junto a Secretaria Municipal do Produtor Rural de Frutal, do recolhimento dos tributos previstos na legislação municipal, decorrentes da exposição e venda de seus produtos na feira livre;
- III - padronizar as barracas e stands que funcionarão durante a feira;
- IV - realizar convênios e parcerias com outras entidades e organizações, comerciais ou não, públicas ou privadas, para que se atinja o objetivo almejado nesta Lei.

Parágrafo único. Aqueles que não comprovarem a condição de produtor rural deverão arcar com os devidos tributos municipais.

Art. 4º. Revogando as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 5.544, de 02 de julho de 2009, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 22 de outubro de 2025

Prefeitura Municipal de Frutal,
138 anos de Emancipação do Município de Frutal
BRUNO AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:0841858
8616
BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA

Assinado de forma digital
por BRUNO AUGUSTO DE
JESUS
FERREIRA:08418588616
Dados: 2025.10.22 16:12:41
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



LEI N.º 6.940, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE PREVENTIVA E BEM-ESTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

De autoria do Vereador: John Kennedy Mendonça

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Frutal/MG, o Programa Municipal de Saúde Preventiva e Bem-Estar, com o objetivo de promover ações contínuas de prevenção de doenças, incentivo a hábitos saudáveis e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – reduzir a incidência de doenças crônicas não transmissíveis, como hipertensão, diabetes, obesidade e doenças cardiovasculares;
- II – estimular a prática regular de atividades físicas;
- III – incentivar a alimentação saudável e equilibrada;
- IV – promover o bem-estar físico e mental dos munícipes;
- V – integrar ações das secretarias municipais de Saúde, de Educação e Inclusão e de Esporte para fortalecer a prevenção e a conscientização.

Art. 3º O Programa compreenderá as seguintes ações:

- I – realização de mutirões de saúde preventiva em bairros e comunidades;
- II – oferta de palestras, oficinas e campanhas educativas em escolas, unidades de saúde e espaços públicos;
- III – implantação de grupos comunitários de atividade física, com apoio de profissionais de Educação Física;
- IV – realização de feiras de saúde com exames gratuitos (glicemia, pressão arterial, IMC, etc.);
- V – promoção de campanhas de combate ao tabagismo, alcoolismo e sedentarismo;
- VI – incentivo à alimentação saudável nas escolas municipais e em programas sociais;
- VII – criação de um Sistema Municipal de Monitoramento Preventivo, para acompanhamento dos resultados das ações.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

- I – unidades do Sistema Único de Saúde (SUS);
- II – instituições de ensino superior e técnico na área da saúde;
- III – academias, associações esportivas e entidades filantrópicas;
- IV – empresas privadas, mediante termos de cooperação, respeitadas as normas legais.

Art. 5º As ações do Programa deverão priorizar o atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social e as regiões com maiores índices de doenças crônicas no Município.

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066
Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800
www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FRUTAL



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo as metas anuais, indicadores de desempenho e critérios para monitoramento das ações.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 22 de outubro de 2025

Prefeitura Municipal de Frutal,
138 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO AUGUSTO DE
JESUS
FERREIRA:0841858861
6

Assinado de forma digital por
BRUNO AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:0841858861
Dados: 2025.10.22 16:19:55
-03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA